

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/10/2010, Seção 1, Pág.18.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> UNIFAMMA – União das Faculdades Metropolitanas de Maringá Ltda.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 986/2009, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, a ser ministrado pela Faculdade Metropolitana de Maringá, com sede no Município de Maringá, no Estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Héliqio Henrique Casses Trindade		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000226/2009-42		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 57/2010	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 10/3/2010

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela UNIFAMMA – União das Faculdades Metropolitanas de Maringá Ltda. contra a decisão da Secretaria de Educação Superior, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, a ser ministrado pela Faculdade Metropolitana de Maringá, com sede no Município de Maringá, no Estado do Paraná.

O Relatório SESu/DESUP/COREG nº 258/2009, elaborado pela Secretaria de Educação Superior, informa que a Faculdade Metropolitana de Maringá foi credenciada pela Portaria MEC nº 670, de 24/5/2000, e que o regimento da IES em vigor foi recomendado pela Portaria MEC nº 240 de 25/1/2002, sem, contudo, prever o Instituto Superior de Educação, exigência do artigo 62 da LDB e do Decreto nº 3.276/1999 para autorização de cursos de licenciatura.

Transcrevo, abaixo, as demais considerações assinaladas no referido relatório, que tiveram como base as observações da Comissão do INEP:

*A comissão viu como fragilidade o plano de carreira, muito antigo e pouco conhecido ou desconhecido pelos docentes. Os avaliadores entendem que os professores devem conhecer não só seus deveres, mas também seus benefícios. Para os servidores técnico-administrativos também não há propriamente um plano de admissão e progressão na carreira.*

*A coordenadora deverá ter carga horária de 20 horas, o que se mostra insuficiente para um contingente de 200 vagas anuais nos turnos diurno e noturno. Todos os outros docentes têm previsão de regime de trabalho horista.*

*O requisito legal da disciplina de LIBRAS não foi atendido. Tal disciplina não está nem mesmo prevista no PPC do curso.*

*Quanto à biblioteca, registra-se que o telhado é metálico “e, segundo informações colhidas, o barulho nos dias chuvosos é intenso, dificultando a concentração exigida num ambiente de biblioteca”. Também não há acesso ao acervo via internet.*

*Os seguintes itens não foram atendidos: Sistema permanente para avaliação do pessoal técnico-administrativo; Mecanismos de nivelamento; Adequação dos Conteúdos Curriculares às exigências do Decreto 5.626/2005 – Libras; Multimídia.*

*O instrumento de avaliação da época indicava itens essenciais, que deveriam ter 100% de atendimento, e complementares, que deveriam ter 75%. Abaixo se encontra o resumo numérico de tal avaliação, em aspectos essenciais e complementares, respectivamente:*

*Organização Didático-Pedagógica: 100% - 89.28%*

*Corpo Docente: 100% - 100%*

*Instalações Físicas: 100% - 90%*

*Dos sete cursos que a instituição tem em funcionamento, nenhum deles é de licenciatura.*

A Secretaria de Educação Superior finaliza seu relatório com a seguinte conclusão:

*Diante do exposto, esta Secretaria, no uso de suas prerrogativas de regulação, considerando a inexistência do Instituto Superior de Educação no regimento em vigor, o IGC 2 da IES, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e no instrumento de avaliação da Comissão Verificadora, manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, 200 vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, pleiteado pela Faculdade Metropolitana de Maringá, na Avenida Mauá, nº 2.854, bairro Zona 1, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, mantida pela UNIFAMMA - União das Faculdades Metropolitanas de Maringá Ltda., com sede na cidade de Maringá, no Estado do Paraná.*

A referida decisão foi homologada por meio da Portaria SESu/MEC nº 986, de 24/7/2009, objeto do presente recurso administrativo, protocolado, tempestivamente, neste Conselho.

Vejam, ponto a ponto, as alegações da recorrente, intercaladas com as considerações deste Relator.

*1. No que diz respeito à primeira observação feita pelos Órgãos da Secretaria da Educação Superior do MEC antes referidos, com base no Relatório da Comissão de avaliação in loco, qual seja, a de que a Faculdade Metropolitana de Maringá solicita a oferta do curso de Pedagogia, licenciatura, sem que para tanto tivesse criado e implantado o Instituto Superior de Educação, conforme prescrito pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9394/96 em seu art. 62, a Direção da Faculdade tem a destacar que, conhecendo o contido na Lei e mesmo não dispondo do Instituto Superior, **procedeu a tal solicitação com base na Resolução do Conselho Nacional de Educação - CNE nº 1 de 15/5/2006, que em seu art. 1º prescreve:** "A presente Resolução institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura, definindo princípios, condições de ensino e de aprendizagem, procedimentos a serem observados em seu planejamento e avaliação, pelos órgãos dos sistemas de ensino e **pelas instituições de educação superior do país**, nos termos explicitados nos Pareceres CNE/CP nºs 5/2005 e 3/2006". Desse escrito, depreende-se que todas as instituições de ensino superior credenciadas pelo MEC estão aptas a pleitear abertura de cursos de licenciatura em*

*Pedagogia e não somente as universidades e Institutos Superiores de Educação, como normatizado em 1996 pela LDB.*

*Nesse mesmo aspecto, insta registrar, ainda, que essa mudança operada pela Resolução supracitada, foi mencionada pela Comissão de Avaliação, quando da visita in loco, no sentido de reiterar a dispensa da criação de Instituto Superior de Educação para autorização do curso já identificado. [grifos do original]*

Com efeito, tem sido entendimento deste Conselho que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu artigo 62, tão somente indica que:

*A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (grifos do Relator).*

Observa-se, assim, que o termo inscrito neste texto da Lei é “institutos superiores de educação”, um substantivo comum, composto e declinado em plural, que é exemplificativo ao lado de outro, “universidades” de tipos organizacionais que podem assumir as instituições de educação superior. Não há aqui listagem exaustiva dos tipos organizacionais possíveis. Tampouco entende-se que poderia haver possibilidade de interpretações no sentido de que “instituto superior de educação” deva ser univocamente o nome próprio das instituições que realizam “a formação de docentes para atuar na educação básica”. Ademais, o subsequente artigo 63 da LDB também trata de forma genérica, comum, os institutos superiores de educação, ao indicar as principais atividades de formação docente que poderão manter.

Conclui-se, então, que é admissível a interpretação da requerente em relação à observação consignada no Relatório da SESu/DESUP/COREG, apontando como suposta falha “a inexistência do Instituto Superior de Educação no regimento em vigor”. Como bem justifica na peça recursal, a própria Resolução CNE/CP nº 1/2006, que institui as *Diretrizes Curriculares para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura*, as define como próprias para serem observadas pelos órgãos dos sistemas de ensino e pelas “instituições de educação superior do país”. Ademais, a norma dos cursos de Pedagogia, licenciatura, não prescreve exclusividade de oferta em universidades e institutos superiores de educação. E o Decreto nº 3.276/1999, que *dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, e dá outras providências*, regulamentando os citados artigos 62 e 63 da LDB, corretamente indicam que:

*Art. 4º Os cursos referidos no artigo anterior poderão ser ministrados:*

*I - por institutos superiores de educação, que deverão constituir-se em unidades acadêmicas específicas;*

*II - por universidades, centros universitários e outras instituições de ensino superior para tanto legalmente credenciadas. (grifo do Relator)*

*2. É certo que ao preencher a página referente ao espelho do processo SAPIEnS, em 4/10/05, a Pesquisadora Institucional registrou o Curso na modalidade bacharelado uma vez que, naquele momento, o curso pleiteado era, de fato, Bacharelado em Pedagogia. Entretanto, com a publicação no Diário Oficial de 16/5/2006, da Resolução CNE/CP nº 1 que institui as novas diretrizes para o curso de Pedagogia e mediante orientações recebidas da SESu no espelho do Processo SAPIEnS (conforme documento anexo), a Instituição, seguindo tais orientações,*

*encaminha um novo projeto com vistas à abertura do curso de licenciatura em Pedagogia. Esse feito ocorreu em julho/2007, depois de o projeto anterior ter passado pelas reformulações que se fizeram necessárias mediante às prescrições da Resolução antes mencionada.*

Consta que a visita da Comissão de Especialistas para avaliar as condições iniciais existentes para a oferta do curso ocorreu nos dias 13, 14 e 15/12/2007, portanto, posteriormente às alterações citadas pela IES. A Comissão, inclusive, deixa claro em seu Relatório tratar-se da modalidade licenciatura.

*3. Quanto ao Plano de Carreira para os professores da UNIFAMMA, a Direção-Geral da Instituição informa que desde 2008 vinha sendo discutido e elaborado um novo Plano de Carreira contemplando, dentre outros aspectos, o sistema de admissão e progressão docente. O Plano em questão foi concluído, protocolizado para registro junto ao Ministério do Trabalho, divulgado junto aos professores da Faculdade e implantado em 2009. Segue em anexo uma cópia do mesmo. Com essa medida, a UNIFAMMA assegura, aos seus docentes, uma condição de trabalho que sempre perseguiu, posto que, tem como meta um ensino feito por professores envolvidos, compromissados e capazes nas funções que exercem.*

Sobre o Plano de Carreira, trago a este ponto as seguintes observações constantes do Relatório da Comissão de Especialistas:

*Um problema localizado pela comissão foi o de institucionalização das normas referentes à carreira docente. Existe um Plano de Carreira Docente que remonta à origem da instituição. Segundo informações colhidas pela Comissão tal plano é desconhecido pelos professores do curso em avaliação e está sendo reformulado para sua adequação às condições financeiras da instituição.*

O recurso da IES é instruído com cópia do Plano de Cargos e Salários da UNIFAMMA, cuja aprovação ocorreu em 30/7/2009. Trata-se, portanto, de fato novo, não disponível no momento da avaliação. O mesmo pode ser dito para o plano de admissão e progressão na carreira dos técnicos administrativos.

*4. Sobre a carga horária - de 20 horas semanais - prevista para a Coordenação do Curso, é oportuno destacar que, conforme consta do Relatório de avaliação nº 45445, a Comissão de Avaliação in loco considera essa carga horária suficiente para o funcionamento do Curso **em seu primeiro ano**. Não obstante, esse parecer da Comissão, convém ressaltar, que os coordenadores de todos os cursos em andamento na Instituição estão registrados e trabalham em regime de tempo integral, de modo que o coordenador de Pedagogia - tal como os demais - também cumprirá as 40 horas semanais de trabalho.*

*Ao tratar da Dimensão Didático-Pedagógica da Instituição, a Comissão de Avaliação in loco ressalta em seu relatório (p. 16) que: "... a Instituição apresenta como potencialidades uma boa definição de sua missão, uma estrutura organizacional adequada, características administrativas funcionais, **políticas de pessoal docente bem elaboradas** e com programas de incentivos e benefícios, uma pertinente administração acadêmica, tudo isso confluindo para um projeto do Curso de Pedagogia em avaliação bem estruturado, com objetivos e estratégias definidas".*  
[grifos do original]

Nesse item há uma divergência entre o Relatório da SESu e o da Comissão. Para esta última, o regime de trabalho da coordenadora teve conceito “Atende”. Para a SESu, no entanto, *a carga horária de 20 horas se mostra insuficiente para um contingente de 200 vagas anuais nos turnos diurno e noturno*. Acrescente-se, ainda, que não há indicação de docentes em regime de tempo integral e que 70% dos professores são horistas. Mesmo considerando a titulação e experiência do corpo docente, é possível afirmar que a Comissão incorreu em equívoco na avaliação dessa dimensão. Portanto, assiste razão à SESu ao apontar esse item como fragilidade.

*5. O Plano de Carreira dos servidores técnico-administrativos - que inclui as formas de admissão e progressão na carreira - estava, por ocasião da visita da Comissão de Avaliação, em processo de estudo, conforme mencionado pelo profissional responsável pelo Setor de Recursos Humanos e registrado no grupo de indicadores 1.3 da Dimensão 1 no Relatório de Avaliação nº 45445. Assim como o Plano de Carreira docente, o dos servidores foi concluído, protocolizado para registro junto ao Ministério do Trabalho e implantado em 2009. Segue em anexo uma cópia do mesmo. No que tange ao sistema permanente de avaliação do pessoal técnico-administrativo, vem sendo praticado por meio da Comissão Permanente de Avaliação - CPA, que se vale de questionários aplicados junto a docentes e discentes da Faculdade para obter dados referentes ao desempenho do pessoal lotado nesse setor. Com a implantação do Plano de Carreira técnico-administrativo, a avaliação sistemática desses colaboradores é reforçada. Uma das políticas da Instituição no sentido de incentivar a formação e a atualização constante de seu quadro técnico-administrativo é a viabilização de bolsa de estudos integral àqueles que desejam cursar o ensino superior.*

Trata-se novamente de documentação extemporânea, cujo envio, neste momento, não modifica a avaliação efetuada pela Comissão de Especialistas.

*6. A Comissão de Avaliação, quando da sua visita in loco, tendo percebido que a disciplina de Libras não integrava a grade curricular proposta para o Curso - diga-se, componente obrigatório conforme o Decreto 5.626/2005 -, indagou, à Coordenação do Curso sobre essa ausência. A coordenadora do curso de Pedagogia esclareceu que os conteúdos referentes à língua de sinais estão incluídos na disciplina de Fundamentos da Educação Inclusiva. Sendo assim, a Comissão considerou que este item estava atendido.*

De acordo com os Relatórios da SESu e da Comissão do INEP, o requisito legal da disciplina de LIBRAS não foi atendido e nem mesmo está previsto no PPC do curso.

*7. Tanto em seu Plano de Desenvolvimento Institucional como em seu Projeto Pedagógico, a UNIFAMMA assume o compromisso de viabilizar formas de apoio pedagógico extraclasse. E, de fato, cumpre esse propósito - de singular relevância na formação em nível superior - instituindo, dentre outros Programas, o de nivelamento nas áreas de Língua Portuguesa e Matemática. Os programas das disciplinas e os diários de classe, com cópia em anexo, bem atestam o que ora se afirma.*

*8. Em relação ao problema da biblioteca, que em dias chuvosos apresentava um volume maior de barulho devido ao fato de o telhado ser metálico, por ocasião da visita da Comissão de Avaliação já estavam sendo projetadas as mudanças*

*estruturais no sentido de solucioná-los. Em 2008, o ambiente, de 1200 m<sup>2</sup>, recebeu reparos que minimizaram significativamente o problema da acústica em dias chuvosos, melhoraram ainda mais a sensação térmica, além de proporcionarem uma maior preservação do patrimônio bibliográfico.*

Trata-se de benfeitorias efetuadas apenas em 2008, posteriormente à avaliação. Também não há registros que comprovem tais modificações.

O último item da lista de contrarrazões da IES é o seguinte:

*9. Como bem observam a Diretoria de Regulação e Supervisão de Educação Superior e a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior, "O instrumento de avaliação da época indicava itens essenciais, que deveriam ter 100% de atendimento, e itens complementares, que deveriam ter 75%". Ocorre que, conforme o Relatório de Avaliação nº 45445 (p. 15), elaborado pela Comissão de Avaliação in loco, as dimensões examinadas com vistas à criação do curso de licenciatura em Pedagogia da UNIFAMMA receberam 100% de aprovação em todos os aspectos considerados essenciais. E, no que diz respeito aos aspectos complementares, o percentual alcançado pela Instituição foi o seguinte: Organização Didático-Pedagógica: 89,28%; Corpo Docente: 100% e Instalações Físicas: 100%. Esses índices estão, portanto, bem acima dos 75%, conforme pode ser observado no quadro transcrito no início de nossas considerações.*

A legislação é clara quanto ao exercício do poder regulatório das Secretarias do MEC. Com base nas fragilidades apontadas e demais aspectos considerados necessários ao processo decisório, a SESu concluiu pelo indeferimento, em estrito cumprimento da legislação.

A IES conclui seu recurso solicitando que seja revista a decisão do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 258/2009, sobre a autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura.

Diante do acima exposto e considerando inconsistentes as alegações trazidas pela IES em seu recurso, a manifestação contrária da SESu, bem como as fragilidades apontadas pela Comissão do INEP, entendo que não há razões para modificar a decisão de indeferimento do pleito.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria SESu/MEC nº 986, de 24/7/2009, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, pleiteado pela da Faculdade Metropolitana de Maringá, mantida pela UNIFAMMA – União das Faculdades Metropolitanas de Maringá Ltda., ambas com sede no Município de Maringá, no Estado do Paraná.

Brasília (DF), 10 de março de 2010.

Conselheiro Héglio Henrique Casses Trindade – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de março de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente